

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DIREITO À SAÚDE, SAÚDE SUPLEMENTAR E  
REGULAÇÃO**

---

D598

Direito à saúde, saúde suplementar e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Elias José de Alcântara, Ivone Oliveira Soares e Aline Sathler – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-387-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **DIREITO À SAÚDE, SAÚDE SUPLEMENTAR E REGULAÇÃO**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **OS OBJETIVOS DAS ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS NORMAS TRABALHISTAS: COMO A CONFORMIDADE LEGAL IMPULSIONA A AGENDA DE BEM-ESTAR GLOBAL**

## **THE UNITED NATIONS' OBJECTIVES IN LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND LABOR LAWS: HOW LEGAL COMPLIANCE DRIVES THE GLOBAL WELFARE CALENDAR**

**Máira de Oliveira Pequeno  
Sergio Jorge Vieira Campos Filho**

### **Resumo**

Este resumo expandido apresenta por objetivo analisar como a conformidade legal, sob a perspectiva da constituição federal e da regulamentação trabalhista brasileira, impulsiona a agenda de bem-estar global, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, o princípio do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, e, a tutela constitucional ao direito à saúde. A partir disto, refletir sobre como a norma espelha os valores e as necessidades de uma sociedade, mas, ao ser aplicada, molda e transforma o próprio ambiente que a criou, gerando um ciclo contínuo de adaptação e mudança.

**Palavras-chave:** Agendaglobal, Bem-estarnotrabalho, Normastrabalhistas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This extended abstract aims to analyze how legal compliance, from the perspective of the Brazilian federal constitution and labor regulations, drives the global well-being agenda, considering the principles of human dignity, the right to a healthy and balanced work environment, and the constitutional protection of the right to health. Based on this, it reflects on how the law mirrors the values and needs of a society, but, when applied, shapes and transforms the very environment that created it, generating a continuous cycle of adaptation and change

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Globalcalendar, Well-being at work, Laborstandards

## **INTRODUÇÃO**

Com base no levantamento das necessidades, de forma global (planeta), foi estabelecida uma agenda, a Agenda 2030, a ser observada pelos países integrantes da ONU, uma organização internacional formada por países que, de forma voluntária, após a Segunda Guerra Mundial, se uniram para manter a paz e resguardar os direitos humanos por meio da cooperação internacional. Ao total, foram definidos 17 (dezessete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas.

É essencial contextualizar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) podem ser traduzidos como um plano de ação global e apresentam o objetivo macro de erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, assim como também buscar a paz e a prosperidade de forma coletiva.

Apesar da definição global, cada país ficou responsável por individualizar o estabelecido, por meio de indicadores nacionais.

Esse estudo se destina, assim, a analisar a relação existente entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o bem-estar no trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil, as normas trabalhistas brasileiras, os princípios da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, e, a tutela constitucional ao direito à saúde.

## **OBJETIVOS**

Ante ao exposto, objetiva-se com o presente documento investigar, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e das normas trabalhistas, como a conformidade legal impulsiona a agenda de bem-estar global (ODS), considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, e, a tutela constitucional ao direito à saúde. Busca-se também verificar como as normas espelham os valores e as necessidades de uma sociedade e, ao ser aplicada, se esta molda e transforma o próprio ambiente que a criou, gerando um ciclo contínuo de adaptação e mudança.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo, de natureza quantitativa e qualitativa, adotou a pesquisa bibliográfica, por meio de revisão de literatura e documental (análise da Constituição Federal e da legislação trabalhista brasileira) além de dados oficiais emitidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE**

É importante que o presente estudo explore alguns conceitos como os princípios da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado e a tutela constitucional do direito à saúde. Isto, tendo em vista a relevância jurídica atribuída aos princípios dentro de um ordenamento jurídico. Sobre a relevância dos princípios, evoca-se Celso Antônio Bandeira de Mello (2014):

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo a tônica que lhe dá sentido harmônico. (MELLO, p.54, 2014)

Da mesma forma, observe-se ideia correlata no exposto de Nelson Nery Junior (apud DI PIETRO, 2014, p. 63) e José Cretella, citados por Maria Sylvia Zanella:

Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência.

Isso posto e feito esse balizamento, o Princípio da Dignidade Humana, como o já trazido, é uma das premissas, inclusive, da ONU. No Brasil, ele é tido como essencial, tanto que, corresponde a um direito fundamental, constitucionalmente tutelado. Ele é muito bem traduzido nas palavras de Nelson Nery Junior, como se observa em:

[...] é tão importante esse princípio que a própria CF 1º, III o coloca como um dos fundamentos da República. Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. (NERY JUNIOR, p. 140, 2017)

Verifica-se, assim, que se trata a bem da verdade de um elemento integrador de políticas públicas e privadas voltadas, sobretudo, para o bem-estar do indivíduo, que reflete diretamente o bem-estar comum.

Da mesma forma, o Princípio do Meio Ambiente de Trabalho Sadio e Equilibrado se encontra disposto no art. 170 (cento e setenta) da Constituição Federal combinado com o art. 225 (duzentos e vinte e cinco) da Constituição Federal. Infere-se, assim, que esse princípio busca resguardar o trabalhador já adotando como base o conceito de saúde preconizado pela Organização Mundial de Saúde, no sentido de que a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.

Por fim, destaca-se o Princípio do Direito à Saúde, também constitucionalmente tutelado, previsto no art. 196 (cento e noventa e seis) da Constituição Federal do Brasil.

Nota-se, assim, que os princípios acima se encontram relacionados, são tidos por direitos fundamentais da pessoa humana e apresentam-se interligados.

## **2. OS ODS E A RELAÇÃO COM BEM-ESTAR NO TRABALHO E NORMAS TRABALHISTAS**

Observa-se que existem diversos ODS que estão vinculados diretamente com o bem-estar no trabalho, como o ODS 3 (três) – saúde e bem-estar – e o ODS 8 (oito) – trabalho decente e crescimento econômico.

Desse modo, ao se analisar os objetivos da ONU – os ODS –, de forma direta, observa-se que o bem-estar no trabalho se encontra mais bem descrito no ODS 3 (três) que visa garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todas as pessoas, e, ao 8 (oito) que se destina a promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos. Merece destaque, dessa forma, a meta global da ONU 8.8, assim como a meta 8.8 brasileira.

Constata-se assim que as normas trabalhistas têm espaço relevante na Agenda 2030. Nesse sentido, pode-se aprofundar esta análise em relação às normativas brasileiras trabalhistas.

Com base nos princípios trazidos e no próprio conceito de princípio como balizador do ordenamento jurídico, é certo que o bem-estar do trabalho merece muita atenção.

Neste sentido, é possível perceber que nos últimos anos o ordenamento jurídico brasileiro avançou na proposição de um ambiente de trabalho saudável. Alguns exemplos normativos reforçam essa tendência de promover o crescimento econômico inclusivo e o trabalho digno para todos, como a Lei 14.457/2022 que, além de instaurar o programa “Emprega Mais Mulheres” com incentivo à parentalidade, ampliou as atribuições da Cipa ao prever a inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência e reforçou a instituição do canal de denúncias.

A Lei 14.612/2023 incluiu o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim como a Lei 14.831/2024 instituiu o certificado da Empresa Promotora da Saúde Mental.

No mesmo plano e diante do grave quadro de crescimento das doenças psicossociais, foi editada a Portaria GM/MS n.º 1.999 de 27 de novembro de 2023, assim como a instituição do PGR (Programa de Gerenciamento de Risco) em substituição ao PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) em março de 2020.

A NR01, que regulamenta o Programa de Gerenciamento de Riscos, incluiu em 2025 a obrigação por parte dos empregadores de monitorar os riscos psicossociais no ambiente laboral.

Isso decorre do grave quadro de aumento no número de afastamentos pela previdência em 2024. Dados atualizados do Ministério da Previdência Social revelam que o Brasil registrou, nesse período, mais de 470 (quatrocentos e setenta) mil afastamentos do trabalho por transtornos mentais – o maior número dos últimos dez anos.

A previsão das novas exigências sobre o monitoramento dos riscos psicossociais inicialmente previstas para 2025 foram prorrogadas e sua vigência será iniciada a partir de 25 de maio de 2026 com base na Portaria nº 765 de 15 de maio de 2025.

## CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, pode-se concluir que a conformidade legal, sob a perspectiva trabalhista brasileira, impulsiona a agenda de bem-estar global (ODS), considerando, sobretudo, os princípios da dignidade da pessoa humana, o princípio do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado e a tutela constitucional ao direito à saúde.

Isto posto, considera-se que princípios, de forma geral, merecem destaque dentro de um ordenamento jurídico, considerando que eles funcionam com norte, uma vez que, a partir deles, tem-se todo o desdobramento legal e infralegal.

Por essa razão, o aprofundamento quanto aos princípios eleitos, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e das normas trabalhistas identificadas (lei, normas regulamentares: portarias e afins) busca demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro se encontra engajado quanto à saúde do trabalhador, em seu sentido holístico e integrativo: saúde compreendida como um estado de completo bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

Atender aos preceitos da Lei, no caso brasileiro, caminha para o cumprimento da Agenda 2030, considerando, sobretudo, as metas 03 (três) e 08 (oito) que apresentam relações diretas com as normas trabalhistas.

Com base nesse pressuposto, é possível inferir como a norma espelha os valores e as necessidades de uma sociedade, mas, ao ser aplicada, molda e transforma o próprio ambiente que a criou, gerando um ciclo contínuo de adaptação e mudança.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompileado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm)>. Acesso em: 12 set. 2025.

**BRASIL. Lei 14.457 de 21 de setembro de 2022.** Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. Brasília: Presidência da República, 2022, Diário Oficial da União, 22 set. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm). Acesso em: 15 set. 2025

**BRASIL. Lei 14.611 de 03 de julho de 2023.** Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2023, Diário Oficial da União, 04 jul. 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm)>. Acesso em: 15 set. 2025.

**BRASIL. Lei 14.612 de 3 de julho de 2023.** Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2023, Diário Oficial da União, 04 jul. 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14612.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14612.htm)>. Acesso em: 15 set. 2025.

**BRASIL. Lei 14.831 de 27 de março de 2024.** Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação. Brasília: Presidência da República, 2023, Diário Oficial da União, 28 mar. 2024. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14831.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14831.htm)>. Acesso em: 15 set. 2025.

**BRASIL. Ministério da Saúde. O que significa ter saúde?** Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saudes-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>>. Acesso em: 08 set. 2025.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n.º 1.999, de 27 de novembro de 2023.** Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017 para atualizar a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.999-de-27-de-novembro-de-2023-526629116>>. Acesso em 15 set. 2025.

**BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora n.º 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Aprovada pela Portaria SEPRT n.º 6.730, de 9 de março de 2020. Vigência até 25 de maio de 2026.** Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-01-atualizada-2024-i-1.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2025.

**BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 765, de 15 de maio de 2025. Prorroga o prazo de início de vigência da nova redação do capítulo “1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais” da Norma Regulamentadora n. 01 (NR-01).** Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 16 mai. 2025. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-765-de-15-de-maio-de-2025-629790381>>. Acesso em 15 set. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 set. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Afastamentos por problemas de saúde mental aumentam 134%**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/292926-brasil-afastamentos-por-problemas-de-sa%C3%BAde-mental-aumentam-134>>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNICEF. **Objetivos de desenvolvimento sustentável. Ainda é possível mudar 2030**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 10 set. 2025

UNICEF. **8 Trabalho decente e crescimento econômico**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>>. Acesso em: 08 set. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **A OMS continua fortemente comprometida com os princípios estabelecidos no preambulo na Constituição**. Disponível em: <<https://www.who.int/about/governance/constitution>>. Acesso em: 10 set. 2025.